

DECISÃO Nº 331/2026

PROCESSO: Processo Administrativo nº 278/2024 - Revisão da tarifa e serviços complementares e da prestação de serviço de água e esgoto do município de Guabiruba/SC.

OBJETO: Profere Decisão a respeito da Análise dos pleitos da Concessionária Guabiruba Saneamento SPE S.A. de Revisão Tarifária Ordinária ao Contrato de Concessão nº 021C/2020 – Resposta aos Ofícios nº 057/2025-GbS, nº 003/2026-GbS e nº 004/2026-GbS.

SOLICITANTE: Diretor-Geral da AGIR e Guabiruba Saneamento SPE S.A.

INTERESSADOS: Guabiruba Saneamento SPE S.A. e Município de Guabiruba/SC.

I - BREVE RELATÓRIO

1. Trata-se de pleito da Primeira Revisão Tarifária Ordinária (1ª RTO) referente ao Contrato de Concessão n. 021C/2020, que tem como objeto a prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo território municipal do município de Guabiruba, através da operação, manutenção e ampliação do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cujo pleito foi encaminhado pela Concessionária Guabiruba Saneamento SPE S.A através do Ofício nº 044/2024-GbS, de 17 de junho de 2024.

O pedido foi instruído com documentos complementares, a citar o Relatório Técnico de Projeção da 1ª Revisão Ordinária do Contrato de Concessão Guabiruba Saneamento.

Ato contínuo foi instaurado o Processo Administrativo nº 278/2024, sendo que a Gerência de Saneamento Básico e a Gerência Econômica, em conjunto com a Assessoria Jurídica desta Agência, procederam à análise técnico-econômica e jurídica do pleito, culminando no Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 021/2026, datado de 31 de março de 2026.

2. A presente decisão tem por base as informações constantes dos autos do Processo Administrativo (nº 278/2024), como também em respeito ao disposto no Contrato de Concessão nº 021C/2020, no Processo Licitatório nº 094/2018, Edital de Concorrência nº 001/2018 e seus anexos, os quais estão evidenciadas no Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 132/2025 e Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 021/2026.

Ainda há que se considerar para o que dispõe o art. 175 da Constituição Federal e na Lei nº 8.987/1995, que asseguram a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviços públicos;

Denota-se especial atenção para as conclusões que constam do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 132/2025 e do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº



021/2026, elaborados pela equipe técnica e jurídica desta Agência Reguladora, que procedeu à análise minuciosa do pleito apresentado, dos documentos acostados aos autos e da situação econômico-financeira do contrato de concessão.

E considerando ainda a competência regulatória desta Agência para análise e deliberação sobre os pedidos de revisão tarifária, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e a adequada prestação dos serviços públicos, bem como os princípios da modicidade tarifária, da continuidade e qualidade na prestação dos serviços públicos, e do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Esse o relatório mínimo necessário.

II - DA DECISÃO SOBRE A REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA;

3. Vistos e analisados todos os documentos encaminhados pela Concessionária Guabiruba Saneamento SPE S.A, os quais embasaram a análise e considerações que constam do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 021/2026, emitido pela Gerência de Regulação Econômica, Gerência de Saneamento Básico e Assessoria Jurídica da AGIR, razão pela qual e no uso de minhas competências, RECONHEÇO E CONVALIDO o Parecer Conjunto retro citado para todos os seus efeitos legais e que passa a fazer parte desta decisão, como se transcrito o fosse.

E, ainda, no uso de minhas competências e com fundamento no artigo 22 inciso IV, artigo 29 inciso I, e artigo 39, caput, da Lei nº 11.445 de 05/01/2007, artigos 49 e 51 do Decreto nº 7.217/2010, bem como aos termos legais constantes do Protocolo de Intenções, ratificado pelos municípios consorciados:

DECIDO:

a) **ACOLHER** integralmente as conclusões e recomendações do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 021/2026 que passam a integrar esta decisão como razões de decidir, adotando seus fundamentos técnicos e jurídicos;

b) **DELIBERAR** pelo reconhecimento parcial do pleito de Revisão Tarifária Ordinária ao Contrato de Concessão, somente ao que restou devidamente evidenciado, justificado e acatado mediante a análise conduzida, **resultando na aplicação do índice de revisão tarifária (IRT) de 8,29% (oito inteiros e vinte nove centésimos por cento)**, construído a partir do modelo econômico consensado com a Concessionária, **para aplicação a partir de 1º de maio de 2026;**

c) **PROPOR** ao Poder Concedente e Concessionária, que avaliem a aplicação do percentual de revisão tarifária conjuntamente com a aplicação do percentual de reajuste, resultante do Processo nº 060/2026, respeitando os prazos fixados na Resolução Normativa nº 009/2019, em especial ao Parágrafo Único do artigo 11, o qual dispõe:



Parágrafo Único. O prestador dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário **obedecerá ao prazo mínimo de 30 (trinta) dias a partir das publicações estabelecidas no caput deste artigo para iniciar as leituras das respectivas ligações com os valores reajustados**, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007.

d) ORIENTAR o Poder Concedente e a Concessionária sobre a necessidade de celebração de Termo Aditivo ao Contrato, nos termos da Cláusula 20.7, especialmente com tratativas acerca da:

- i. Resolução da questão relativa ao SAA Adventistas até antes do início do 3º ciclo tarifário, sugerindo-se que sejam avaliadas as possibilidades de efetiva assunção do SAA Adventistas pela Concessionária ou a supressão da área da cobertura da Concessão;
- ii. Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do município de Guabiruba para:
 - i. Avaliar se a mudança de investimentos de CAPEX (aquisição) para OPEX (locação) é vantajosa para a prestação do serviço;
 - ii. Adequar o Contrato às alterações trazidas pela Lei Federal nº 14.026/2020 quanto as metas de universalização;
 - iii. Avaliar eventual necessidade de alteração no montante de extensão de redes previstas, conforme estudo elaborado pela Concessionária acerca das condições reais do SAA do município;
 - iv. Compatibilizar o PMSB com o novo plano de investimentos da Concessão.
- iii. Alteração do sistema produtor de água de “ampliação de ETA” para “nova ETA”, constando neste a validação formal pelo Poder Concedente quanto à prudência da alteração do sistema, dos custos e projetos relacionados;
- iv. Obrigação de apresentação nos Relatórios Anuais das Atividades Contratuais as atualizações do status da condição das 2.154 ligações factíveis do pleito da Primeira Revisão Tarifária Ordinária;
- v. Realização de Pagamento Administrativo (reconhecimento de obrigação de indenizar, sob pena de enriquecimento sem causa do PODER CONCEDENTE) pelo Poder Concedente para ressarcimento da Concessionária, em relação ao pleito correspondente às ligações de espera solicitadas pelo Poder Concedente, isso após a validação dos valores relacionados à execução dos serviços;



- vi. E que seja determinado em cláusula específica no Termo Aditivo, como se dará o controle dos valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA do PODER CONCEDENTE, a título de ressarcimento dos serviços executados sem cobertura contratual, e dos USUÁRIOS, a título de receitas complementares para execução de ligação de água, para fins de compensação dos valores recebidos em duplicidade (investimento/custo da CONCESSIONÁRIA pela execução das esperas de ligação + pagamento integral da ligação de água pelo USUÁRIO) pelos serviços executados.
- e)** Propor e orientar o Poder Concedente para que, no exercício de suas atribuições na qualidade de Titular dos Serviços:
- i. Oficie todos os usuários que mantém “sistemas alternativos” de abastecimento de água, para que se conectem à rede pública de abastecimento de água, em conformidade com Matriz de Risco do Contrato de Concessão;
 - ii. Realize fiscalização das economias não ligadas ao sistema de abastecimento de água operado pela CONCESSIONÁRIA até o próximo ciclo regulatório de revisão;
 - iii. Registre formalmente as solicitações realizadas à CONCESSIONÁRIA, de forma a garantir a comprovação do pedido ou autorização referente à prestação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA, com a devida transparência que o tema merece;
 - iv. Promova a abertura de Processo Punitivo a CONCESSIONÁRIA pelo descumprimento de suas obrigações contratuais, notadamente no que diz respeito aos investimentos previstos e não executados sob suas responsabilidades, considerando as disposições do Contrato de Concessão n. 021C/2020 bem como na Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões);
 - v. Apresente informações atualizadas sobre o andamento dos trâmites para a disponibilização dos bens afetos à Concessão, complementando as informações apresentadas no Ofício nº 013/2016-GP, trazendo aos autos toda a documentação que faça comprovar pelo menos adoção dos procedimentos iniciais tendentes a solução destes impasses de regularização imobiliária;
- f)** Orientar a Concessionária para que, no exercício de suas atribuições na qualidade de Prestadora de Serviços:



- i. Exija a formalização de quaisquer demandas que lhe sejam encaminhadas, de forma a garantir a comprovação do pedido ou autorização referente à prestação dos serviços da concessão, com a devida transparência que o tema merece;
- ii. Apresente nos Relatórios Anuais das Atividades Contratuais as atualizações do status da condição das 2.154 ligações factíveis do pleito da Primeira Revisão Tarifária Ordinária;
- iii. Realizar, durante o próximo ciclo tarifário, a certificação dos ativos regulatórios do primeiro ciclo contratual, referente aos anos 01 a 04.

g) NOTIFICAR o Poder Concedente (Município de Guabiruba/SC) e a Concessionária (Guabiruba Saneamento SPE SA) acerca da presente decisão, encaminhando cópia acompanhada do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 021/2026;

h) PROCEDER a necessária e indispensável comunicação, pela Concessionária aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, inclusive incidente sobre a tabela de serviços, assim como das publicações realizadas pelo Município de Guabiruba e Concessionária Guabiruba Saneamento SPE S.A, em observância ao disposto no Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece: “Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação” (grifo nosso).

i) FACULTAR às partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Santa Catarina (DOM/SC), a interposição de recurso administrativo ao Comitê de Regulação da AGIR, conforme § 6º, do art. 4º, do Anexo III, da Resolução Normativa AGIR nº 017/2025.

j) Não ocorrendo a interposição de recurso, proceda-se ao encerramento e arquivamento do processo.

k) Publique-se, inclusive o Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 021/2026 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Santa Catarina (DOM/SC), além de também ser publicado no site da AGIR, qual seja www.agir.sc.gov.br.

Cumpra-se.

Blumenau, data da assinatura digital.



Assinado digitalmente por: PAULO EDUARDO
DE OLIVEIRA COSTA
606.***.***0-53
31/03/2026 16:28:47

[assinado digitalmente]

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Diretor-Geral

